



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.909005/2020-27
ACÓRDÃO	1402-007.814 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 143 DO CARF. ÔNUS DA PROVA

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Outrossim, compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação do crédito em discussão, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 105-011.782, pela 2ª Turma da DRJ05 que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório, em litígio, parcialmente.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso;

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento 3023822, data de emissão 17/02/2021, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 06501.46894.100217.1.7.4415, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2016:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06501.46894.100217.1.7.02-4415	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de IRPJ	10882-909.005/2020-27

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.255.771,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.255.771,07
CONFIRMADAS	0,00	1.169.291,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.169.291,75

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$ 1.225.771,07.

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.225.771,07.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.169.291,75.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado, razão pela qual homologou parcialmente a compensação.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2021.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.474,06	16.494,81	20.074,18

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

O contribuinte constatou um erro de digitação, ao receber o despacho decisório, declarado em sua ECF com o valor do crédito IRPJ de 1.225.771,07 (Um milhão e duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e setenta e um reais e sete centavos), onde o correto seria o mesmo declarado em sua PERDCOMP, no valor de 1.255.771,07 (Um milhão e duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e um reais e sete centavos). Por este motivo foi realizada a retificação para que constasse o valor correto da apuração nas bases da RFB.

Esclarece que o valor declarado como crédito na ECF 2016, no registro N630, linha 20, é oriundo de tributação na fonte pagadora a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que recebem de outras pessoas jurídicas, civis e mercantis, pela prestação de serviço, auferidos com base nas importâncias pagas ou creditadas, sobre as quais são aplicadas a alíquotas de um e meio por cento, que abatido do faturamento bruto, vem a constituir valor líquido a que faz jus o prestador de serviço, ou beneficiário, pela quitação do serviço prestado.

O valor abatido, ou imposto de renda retido na fonte (IRRF), constitui na antecipação do imposto devido pela beneficiária, cabendo a sua declaração em obrigação acessória, que o contribuinte se encontra obrigado a prestar por força da legislação vigente e, também, a manutenção dos registros contábeis dos créditos em escrituração nos devidos livros contábeis. Somando-se a isso, os valores são detalhados, se aglutinado por CNPJ/MF na PER/DCOMP, distinguindo-se o código da receita federal que o origina, totalizando o montante do crédito auferido e utilizado na referida compensação

O crédito de R\$ 1.255.771,07 (Um milhão e duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e um reais e sete centavos) que, por conta de base negativa de cálculo de IRPJ e Adicional, serviu totalmente a geração de saldo a favor deste contribuinte no mesmo valor, que foi utilizado na PER/DCOMP HOMOLOGADA PARCIALMENTE, e que ora serve de objeto de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, tem origem no FATURAMENTO ANUAL do contribuinte, cuja relação das notas fiscais segue em anexo, estando às vias de arquivo fiscal das notas fiscais e devidos comprovantes de recebimento das mesmas disponíveis à apreciação do Fisco caso sejam necessárias e solicitadas por notificação.

Sendo que esta é a única forma cabal de comprovação do referido crédito, já que a mera comparação dos valores declarados pelo contribuinte com os dados constantes nas DIRF's dos tomadores de serviços poderá induzir o Fisco e a este contribuinte a interpretação equivocada da totalidade do crédito, já que alguma omissão ou erro possa ter ocorrido por parte do tomador do serviço no ato da apresentação desta obrigação acessória ao fisco.

DO MÉRITO

Entende o contribuinte ter o direito a usufruir na compensação via PER/DCOMP de todo o crédito gerado de imposto de renda retido na fonte no recebimento de seus honorários, que tenha excedido a quitação do montante devido de imposto de renda e adicional de imposto de renda das pessoas jurídicas, ou da totalidade do crédito gerado caso tenha a empresa apresentado prejuízo líquido como base de cálculo do imposto de renda no período a que o crédito se refere. Esta posição se fundamenta na interpretação dos artigos 714, 716 e 717 do Decreto Lei n.º 9.580 de 22 de novembro de 2018.

Apresenta os pontos de discordância apontados na Manifestação de Inconformidade:

a) discorda da não confirmação total dos créditos informados em PER/DCOMP, inclusive se disponibiliza a apresentar documentos cabais à comprovação do crédito declarado e utilizado para compensação, fundamentados nos artigos 647 e 650 do Decreto n.º 3000/1999, cujo detalhamento por nota fiscal encontra-se apenso a esta.

ANEXA

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- a) Cópia do Despacho Decisório N.º da Comunicação 3023822;
- b) Página do Rastreamento do Objeto dos Correios;
- c) Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária e Estatuto Social e A.G.E. de Reelection da Diretoria;
- d) Cópia da declaração de compensação PER/DCOMP de n.º 06501.46894.100217.1.7.02-4415;
- e) Cópia do Recibo de Entrega da ECF Retificadora e da Ficha N630, ano calendário 2016;
- f) Lista de notas fiscais compondo o valor total faturado, cuja retenção de IRRF fora efetuada pelos tomadores de serviços, contendo 202 páginas numeradas.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ05 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu, parcialmente, o direito creditório.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“II.1 – PRELIMINAR

Cabe a este contribuinte esclarecer que o valor declarado como Crédito na ECF 2016 é oriundo de tributação na fonte pagadora a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que recebem de outras pessoas jurídicas, civis e mercantis, pela prestação de serviço, auferidos com base nas importâncias pagas ou creditadas, sobre as quais são aplicadas a alíquotas de um e meio por cento, que abatido do faturamento bruto, vem a constituir valor líquido a que faz jus o prestador de serviço, ou beneficiário, pela quitação do serviço prestado.

O valor abatido, ou imposto de renda retido na fonte (IRRF), constitui na antecipação do imposto devido pela beneficiária, cabendo a sua declaração em obrigação acessória, que o contribuinte encontra-se obrigado a prestar por força da legislação vigente e, também, a manutenção dos registros contábeis dos créditos em escrituração nos devidos livros contábeis.

Somando-se a isso, os valores são detalhados, se aglutinado por CNPJ/MF na PER/DCOMP, distinguindo-se o código da receita federal que o origina, totalizando o montante do crédito auferido e utilizado na referida compensação.

R\$ 1.255.771,07 (Um milhão e duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e um reais e sete centavos), de crédito, tem origem no FATURAMENTO ANUAL do contribuinte, cuja relação das notas fiscais do Ano Calendário de 2016 segue anexa, estando às vias de arquivo fiscal das notas fiscais e devidos comprovantes de recebimento das mesmas disponíveis à apreciação caso sejam necessárias e solicitadas por notificação. Sendo esta a única forma cabal de comprovação do referido crédito, já que a mera comparação dos valores declarados pelo contribuinte com os dados constantes nas DIRF's dos tomadores de serviços poderá induzir o Fisco e a este contribuinte a interpretação equivocada da totalidade do crédito, já que alguma omissão ou erro possa ter ocorrido por parte do tomador do serviço no ato da apresentação desta obrigação acessória ao fisco.

Reforça-se que quando o fisco NEGA o direito ao uso do crédito, parcial, o qual não ingressou no caixa deste contribuinte por força de lei, TRANSFERE-SE ao contribuinte a obrigação de fiscalizar OUTRO CONTRIBUINTE no lugar do mesmo FISCO, sem que este tenha poder legal de exigir do tomador do serviço o cumprimento destas obrigações acessória e principal, ou até puni-lo com as multas previstas na Lei, que seriam aplicadas caso o próprio FISCO exercesse seu dever de fiscalizar.

II.2 – MÉRITO

Desta forma, entendeu o contribuinte ter o direito a usufruir na compensação via PER/DCOMP de todo o crédito gerado de imposto de renda retido na fonte no recebimento de seus honorários, que tenha excedido a quitação do montante devido de imposto de renda e adicional de imposto de renda das pessoas jurídicas, ou da totalidade do crédito gerado caso tenha a empresa apresentado prejuízo líquido como base de cálculo do imposto de renda no período a que o crédito se refere. Esta posição se fundamenta na interpretação

dos artigos 714, 716 e 717 do Decreto Lei n.º 9.580 de 22 de novembro de 2018. Portanto, este contribuinte discorda da não confirmação total dos créditos informados em PER/DCOMP, inclusive se disponibiliza a apresentar documentos cabais à comprovação do crédito declarado e utilizado para compensação cujo detalhamento por nota fiscal encontra-se apenso a esta.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 16/10/2023 (e-fls. 650) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 16/11/2023 (e-fls. 652), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ **no valor de R\$ 85.953,80 do ano-calendário de 2016** que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), considerando o montante pleiteado (R\$ 1.255.771,07), o reconhecido pela DRF (1.169.291,75) e aquele deferido pela DRJ (R\$ 85.953,80).

Síntese dos fatos e Análise das Razões Recursais

Conforme já solicitado, a Recorrente que solicitou a compensação de um saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2016. Por

meio de uma declaração de compensação (PER/DCOMP 06501.46894.100217.1.7.4415), informando um direito creditório de R\$ 1.255.771,07, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2016, composto por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A DRF, no entanto, emitiu um Despacho Decisório homologando apenas parcialmente a compensação, pois confirmou um crédito menor do que o declarado (R\$ 1.169.291,75), o que resultou em um saldo devedor de principal, multas e juros para a Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de Inconformidade argumentando que tinha direito à totalidade do crédito e anexou uma lista contendo centenas de páginas de notas fiscais próprias para tentar comprovar as retenções e argumentou que a Receita Federal não deveria se basear apenas nos dados declarados pelos tomadores de serviço (DIRF), pois estes poderiam cometer erros ou omissões.

Ocorre que, ao analisar referida manifestação de inconformidade, a DRJ destacou que a legislação tributária (art. 55 da Lei nº 7.450/1985) é clara ao exigir que a compensação de IRRF seja comprovada mediante o comprovante de retenção emitido pela própria fonte pagadora.

Porém, como a Recorrente não apresentou referido documento, o acórdão de piso apontou que a prova poderia ter sido feita por meio de extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores já líquidos do imposto, o que também não foi providenciado e, ainda, reforçou que apenas apresentar as notas fiscais emitidas por si mesma não é um meio de prova hábil para confirmar que o imposto foi de fato retido pelos clientes.

Apesar da insuficiência das provas apresentadas pela Recorrente, a DRJ realizou uma nova pesquisa em seus próprios bancos de dados (DIRF) para conferir as retenções que haviam sido rejeitadas inicialmente. Essa verificação confirmou que a grande maioria das retenções continuava não validada pelas fontes pagadoras.

Contudo, identificou-se que um pequeno valor de R\$ 525,52 era de fato devido à Recorrente, pois havia sido retido e informado corretamente pelos clientes, mas em CNPJs de outras filiais. Diante disso, o acórdão julgou a manifestação procedente em parte, reconhecendo apenas este pequeno acréscimo ao crédito já homologado anteriormente.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando que faz jus à totalidade do direito creditório pleiteado visto que originar-se do seu faturamento anual, defendendo que a apresentação de suas notas fiscais e respectivos comprovantes de recebimento constitui a forma cabal de provar as retenções (IRRF).

De acordo com a Recorrente, a Receita Federal não deveria se basear, exclusivamente, no cruzamento de dados com as DIRF's dos tomadores de serviço, pois eventuais erros ou omissões cometidos por esses clientes na entrega da obrigação acessória podem induzir o Fisco a uma análise equivocada.

Ademais, a Recorrente sustentou que, ao negar o uso do crédito sob a justificativa de falhas nas declarações de terceiros, a autoridade tributária transfere, indevidamente, para ela a

obrigação de fiscalizar outros contribuintes, penalizando-a por uma falha que o próprio Fisco tem o dever legal de autuar. Assim, com fulcro nesse entendimento e nos artigos 714, 716 e 717 do Decreto nº 9.580/2018, a Recorrente pleiteou o reconhecimento integral do crédito declarado e o consequente cancelamento do débito fiscal.

Porém, em sede recursal, a Recorrente tão somente repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade e não produziu quaisquer provas acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ora, como se sabe, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado.

Dessa forma, também, deveria ter detalhado os motivos de fato e de direito em que se baseia e expor de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruído a peça de defesa com prova documental indispensável à comprovação das matérias suscitada.

Nesse contexto, a Recorrente aduziu que a Receita Federal estaria transferindo indevidamente a sua obrigação de fiscalizar terceiros para o contribuinte. Todavia, tal como consignado na decisão de piso, em se tratando de processos em que se discute direito creditório, o ônus da prova compete a quem alega o direito.

Sobre esse ponto, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Destaque-se que, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos os documentos necessários para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Inclusive, no acórdão de piso constou, expressamente, essa necessidade, *in verbis*:

“(…)

Considerando que todas as parcelas do crédito em análise correspondem a IR retido na fonte, convém ressaltar que o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, prevê que o IRRF somente poderá ser compensado pela pessoa jurídica caso esta possua o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme abaixo reproduzido:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Grifei).

Na ausência deste comprovante, pode a interessada apresentar outros documentos que comprovem a efetiva retenção do imposto, de modo a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório que alega possuir, com o objetivo de atender ao previsto no art. 170 CTN.

Verifica-se que a manifestante não apresentou os informes de rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, mas apenas a relação de notas fiscais (fls. 225/426). Tal documento não é hábil para a comprovação da efetiva retenção do imposto, posto que se trata de documento emitido pela própria interessada, não sendo ela a responsável pela retenção do imposto.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida pelas faturas e extratos bancários ou outros documentos bancários que demonstrem que os valores recebidos foram de fato líquidos da contribuição nas faturas, o que não foi providenciado pela manifestante”. (Destaquei)

Portanto, a decisão recorrida destaca que, na ausência dos comprovantes oficiais emitidos pelos clientes, a empresa poderia ter provado a liquidez do seu crédito de outras formas, mas não o fez. O acórdão de piso ressaltou que **a prova poderia ter sido suprida por extratos e documentos bancários que demonstrassem que os valores depositados na conta da empresa já vieram líquidos** (com o desconto do imposto), uma providência que a contribuinte falhou em toma

Nada obstante, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de suas alegações legitimando a não homologação integral da compensação, nos termos do r. decisão de piso.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão à Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade.

Outrossim, a Recorrente argumentou que o Fisco não deveria basear-se nos dados declarados pelos clientes (DIRF) devido ao risco de erros e omissões. Todavia, tal como decidido pela DRF, cabe esclarecer que o cruzamento com a DIRF foi utilizado justamente para tentar suprir a falta de documentos que a própria empresa deixou de entregar.

Como a Recorrente não apresentou nem os comprovantes de retenção e nem os extratos bancários, restou à Receita consultar seus próprios bancos de dados. Além disso, a DRJ demonstra que analisou cuidadosamente esses dados, tanto que conseguiu identificar e validar, mais) uma pequena parcela de R\$ 525,52 que havia sido informada de forma equivocada pelas fontes pagadoras em nome de outra filial da empresa, deferindo esse valor a favor da Recorrente.

Assim, pelos fundamentos mencionados entendo que o acórdão de piso não merece reforma, inclusive, manifesto minha concordância com o voto condutor, cujas razões de decidir, adoto em complemento às minhas já expostas.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça